ORIGEM: Jurídico SEHAC;

DESTINO: Diretor Presidente SEHAC.

PARECER Nº 590/2026

Recurso administrativo apresentado pela SIGLOCK Serviços Médicos Ltda– Pregão Eletrônico nº 003/2026 – Processo SEI nº 1472/2026.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

Esta Gerência Jurídica recebeu do Pregoeiro, para análise e emissão de parecer, o recurso administrativo interposto pela SIGLOCK Serviços Médicos Ltda., acompanhado das contrarrazões apresentadas pela MEDPRIME Clínica Gestão e Saúde S/A, em face da decisão de classificação da proposta e habilitação desta última.

Conforme os registros de apresentação no Portal Eletrônico ORBID indicados no procedimento, as razões recursais foram protocoladas dentro do prazo previsto no item 14.1 do instrumento convocatório e no artigo 67, § 3º, do Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC, instituído pela Portaria nº 009/2008. As contrarrazões também foram apresentadas no prazo concedido.

Dessa forma, reconhece-se a tempestividade das manifestações. O recurso é cabível, por se insurgir contra atos de habilitação e julgamento da proposta, hipóteses contempladas no artigo 65, incisos II e III, do RLC SEHAC, devendo ser conhecido e submetido à apreciação de mérito. O efeito suspensivo encontra previsão no próprio artigo 65 do Regulamento.

II – BREVE SÍNTESE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela SIGLOCK Serviços Médicos Ltda. contra a decisão que classificou a proposta e habilitou a MEDPRIME Clínica Gestão e Saúde S/A no Pregão Eletrônico nº 003/2026, destinado à contratação de serviços médicos nas especialidades de clínica geral e pediatria para atendimento às unidades de urgência e emergência geridas pelo SEHAC.

A recorrente questiona o atendimento ao item 11.4.3, alíneas “b” e “c”, do edital, sustentando que a documentação econômico-financeira da MEDPRIME não teria sido apresentada na forma legalmente exigida para as sociedades anônimas. Alega ausência de comprovação da publicação das demonstrações contábeis, afirmando que a transmissão pelo SPED não substituiria a publicidade prevista na Lei nº 6.404/1976 e que o faturamento da recorrida afastaria o enquadramento na hipótese de publicação eletrônica simplificada.

Aduz, ainda, não ter localizado a ata da assembleia que aprovou as contas do exercício de 2025 e questiona a assinatura do demonstrativo de índices econômico-financeiros apenas pelo diretor da sociedade, sob o argumento de que o documento dependeria da responsabilidade técnica de profissional da contabilidade.

Quanto à proposta, contesta a planilha apresentada para demonstração de exequibilidade, apontando possível superestimação de PIS/COFINS em razão do aproveitamento de créditos tributários. Argumenta que, caso a execução se dê por profissionais empregados, estariam ausentes os respectivos encargos trabalhistas. Questiona também o tratamento conferido ao IRPJ e à CSLL e a falta de discriminação de despesas administrativas. Requer, ao final, a desclassificação e a inabilitação da MEDPRIME, opondo-se à apresentação de novos documentos de habilitação.

Em contrarrazões, a MEDPRIME afirma que os comprovantes de publicação dos balanços dos exercícios de 2024 e 2025 e a ata de aprovação das contas de 2025 já integram a documentação apresentada. Esclarece que seu diretor-presidente também é profissional da contabilidade, registrado no CRC/PR sob o nº 079894/O-2, razão pela qual contesta a alegada ausência de responsabilidade técnica.

Em relação à planilha, a MEDPRIME afirma adotar o regime de lucro real e informa que todos os médicos que executarão os serviços serão acionistas, com repasses a título de distribuição de lucros. Sustenta que esse modelo afasta os encargos celetistas e os créditos de PIS/COFINS considerados pela recorrente. Defende a análise da composição global dos preços e requer o desprovimento integral do recurso.

O recurso e as contrarrazões foram encaminhados à Contabilidade do SEHAC para manifestação formal. A área solicitou diligência complementar (evento 0583305), atendida pela MEDPRIME no prazo concedido (evento 584696). A empresa apresentou, em 05/11/2026, a DRE gerencial “Projeto SEHAC-MEDPRIME”, examinada no Parecer Técnico Contábil Complementar de 09/11/2026, que integra a instrução deste recurso (evento 587718).

Conforme informações prestadas pela Pregoeira, foi assegurada publicidade à diligência e à documentação apresentada, mediante avisos na plataforma ORBID e disponibilização dos respectivos documentos no sítio eletrônico oficial do SEHAC, para conhecimento das empresas participantes e demais interessadas, conforme registros constantes dos eventos 0583308, 0583428, 0584751 e 0584754.

É o relatório.

III – DO REGIME NORMATIVO DO PROCEDIMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o SEHAC não se subordina diretamente aos ditames da Lei Geral n° 14.133/2021, vez que é órgão autônomo de natureza privada, cujos procedimentos competitivos são regidos por Regulamento interno próprio, devidamente publicado e disponibilizado aos interessados.

O SEHAC é instituição criada por Lei Orgânica, se constitui em entidade sem fins econômicos, de natureza paradministrativa, qualificado como ente de cooperação do município na prestação dos serviços em saúde, possuindo personalidade jurídica de direito privado, e compõe o chamado "Sistema S" pertencente ao Terceiro Setor, pois exerce atividade de interesse social, porém, não faz parte da Administração Pública direta ou indireta.

Vejamos as seguintes citações da doutrina:

> *"Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por Lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônios próprios (...). Embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários." (MEIRELLES, Hely. Lopes. Direito administrativo brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 346).*

> *"i) dedicam-se a atividades privadas de interesse coletivo cuja execução não é atribuída de maneira privativa ao Estado; ii) atuam em regime de mera colaboração com o poder público; iii) possuem patrimônio e receitas próprios, constituídos, majoritariamente, pelo produto das contribuições compulsórias que a própria lei de criação institui em seu favor; e iv) possuem a prerrogativa de autogerir seus recursos, inclusive no que se refere à elaboração de seus orçamentos, ao estabelecimento de prioridades e à definição de seus quadros de cargos e salários, segundo orientação política própria, patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado." (BARBOZA, Ana Caroline Milhomens. O terceiro setor e as diferenças existentes entre serviço social autônomo e organização social. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/311471/o-terceiro-setor-e-as-diferencas-existentes-entre-servico-social-autonomo-e-organizacao-social).*

Com efeito, a aplicação do regulamento próprio do SEHAC encontra-se expressamente prevista no preâmbulo do Edital nº 003/2026, conferindo prévia e inequívoca ciência aos interessados de que todas as fases do procedimento serão regidas pelas normas estabelecidas no Regulamento Interno de Licitações e Contratações, instituído pela Portaria nº 009, de 4 de dezembro de 2008, e suas posteriores alterações, aplicando-se as demais legislações em caráter complementar.

Tal previsão assegura transparência, previsibilidade e uniformidade na condução do certame, além de conferir a necessária segurança jurídica aos

participantes, à própria Instituição contratante e ao procedimento em sua integralidade, inclusive quanto à apreciação dos questionamentos suscitados e da fase recursal ora examinada.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

IV.1. Dos limites da análise jurídica

Considerando que parte dos questionamentos recursais demanda conhecimento técnico contábil, o recurso e as respectivas contrarrazões foram encaminhados ao Setor de Contabilidade da Instituição para manifestação formal, consubstanciado nos artigos 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, cabendo ao contador responsável, no âmbito de sua competência profissional, pronunciar-se sobre as questões técnicas relativas à habilitação econômico-financeira e à planilha de composição de custos da recorrida.

Verifica-se que no item 9 do parecer complementar, a Contabilidade ratificou a sua manifestação de 14/10/2026 quanto à regularidade dos documentos da habilitação econômico-financeira, nos aspectos contábeis e tributários examinados, registrando a existência dos comprovantes pertinentes, inclusive do recibo do SPED. Contudo, a conclusão sobre a habilitação documental é distinta da avaliação sobre a suficiência das informações que sustentam o preço ofertado (exequibilidade da proposta).

IV.2. Da alegação de não atendimento do item 11.4.3., alíneas b) e c):

2.1. Das publicações das demonstrações contábeis

A recorrente sustenta que não teria sido comprovada a publicação das demonstrações contábeis da MEDPRIME na forma exigida para as sociedades anônimas.

Entretanto, na documentação de habilitação econômico-financeira apresentada pela Recorrida, foram localizados os comprovantes de publicação das demonstrações contábeis em jornais de grande circulação e no Diário Oficial, (evento 567046, às fls. 31/32-60/61), em atendimento ao artigo 289, inciso I da Lei 6.404/1976 que disciplina a publicação em jornal de grande circulação, com divulgação simultânea da íntegra na página do mesmo jornal na internet e observância dos requisitos de autenticidade e conteúdo ali estabelecidos

Nesse contexto, a alegação de ausência de apresentação dos comprovantes de publicação não corresponde à documentação localizada nos autos**.**

2.2. Da aprovação das contas do exercício de 2025

Da documentação de habilitação econômico financeira apresentada pela Recorrida, verifica-se que constam a Ata de Assembleia Geral que aprovou as demonstrações financeiras do ano de 2025 realizada na data 20/03/2026 **(evento**

567046- fls.50/51), em atendimento as competências previstas nos artigos 122, inciso III, e 132, inciso I, da Lei nº 6.404/1976, afastando a alegação de que a Ata não teria sido apresentada.

2.3. Da assinatura por profissional da Contabilidade

Quanto à assinatura, verifica-se que o balanço apresentado está subscrito por profissional da contabilidade que também exerce o cargo de diretor-presidente da recorrida, devidamente registrado no CRC/PR, conforme documentação constante no evento 567046, fls.63.

Neste sentido, o artigo 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 exige a assinatura das demonstrações financeiras pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados. O exercício do cargo de diretor-presidente não afasta, por si só, a habilitação profissional do signatário para atuar na condição de contabilista.

A insurgência também alcança o demonstrativo de índices. O registro no CRC/PR afasta a premissa de que o signatário carece de habilitação contábil apenas por ocupar a direção da sociedade. A regularidade documental ratificada pela Contabilidade deve ser considerada no âmbito em que foi emitida, sem lhe atribuir validação específica de cada índice ou de cada assinatura.

IV.3. Da planilha de composição de custos e da exequibilidade da proposta

Inicialmente a possibilidade de realização de diligencia já foi abordada no parecer jurídico relativo às razoes recursais da empresa DAFLON, ao qual se faz referencia.

A análise da planilha de composição de custos e dos documentos que a instruem compete à Contabilidade do SEHAC. No Parecer Técnico Contábil Complementar de 09/11/2026 (evento 587718), o setor examinou os documentos apresentados pela MEDPRIME em diligência e avaliou se os documentos sustentavam as premissas de formação do preço questionadas no recurso.

Quanto aos encargos trabalhistas, a SIGLOCK alega que a planilha não prevê os encargos que incidiriam se os médicos fossem contratados como empregados. A MEDPRIME, por sua vez, sustenta que os profissionais atuarão sob vínculo societário, com repasses a título de distribuição de lucros. A Contabilidade registrou que a DRE apresenta os repasses como destinação do resultado, em linha com o modelo declarado, mas considerou insuficientes os documentos para demonstrar a natureza desses repasses e os critérios de distribuição.

O edital prevê a comprovação formal do vínculo dos médicos em fase posterior, após a assinatura do contrato. Para o julgamento da proposta, cabe à área contábil examinar os efeitos da forma de vinculação declarada sobre os custos, os encargos e os tributos projetados. Esse exame recai sobre as premissas do preço ofertado e é distinto da comprovação individual dos vínculos na etapa prevista no edital.

Quanto ao PIS e à COFINS, a recorrente aponta possível superestimação dos valores por falta de consideração de créditos tributários. A MEDPRIME sustenta que o modelo adotado não gera os créditos indicados. A Contabilidade registrou que a documentação apresentada não permitiu validar as bases de cálculo nem a apuração dos créditos.

Em relação ao IRPJ e à CSLL, a SIGLOCK questiona o tratamento dado a esses tributos na composição do preço. O parecer contábil apontou que a provisão considerou a dedução dos repasses aos médicos, embora a DRE os apresente como distribuição do resultado. A área técnica considerou insuficientes os documentos para validar a provisão informada.

Por fim, a SIGLOCK questiona a falta de discriminação das despesas administrativas. A Contabilidade identificou na DRE rubricas de custos indiretos, entre elas despesas administrativas, mas registrou que a documentação apresentada não permitiu verificar a suficiência dos valores atribuídos ao contrato.

No mais, a diante do descrito no item 8 do parecer contábil, a Contabilidade concluiu que os documentos apresentados em diligência foram insuficientes para demonstrar, sob o aspecto contábil, a exequibilidade da proposta.

Assim, à esta Gerência Jurídica cabe apreciar os efeitos dessa conclusão à luz do item 8.4 do edital. A manifestação contábil integra os autos e subsidia a apreciação, pela autoridade competente, do pedido de revisão da classificação da proposta, à luz do item 8.4 do edital e do art. 67, § 4º, do RLC SEHAC.

V – CONCLUSÃO

Da análise do recurso e dos documentos constantes dos autos, conclui-se nos seguintes termos.

a) O recurso deve ser conhecido, uma vez certificados os pressupostos de admissibilidade, com efeito suspensivo até decisão final, nos termos do art. 67, § 3º, do RLC SEHAC e dos itens 14.1 a 14.7 do edital. recurso deve ser conhecido;

b) As alegações examinadas não fornecem fundamento para inabilitação econômico-financeira nos termos do item 11.4.3, alíneas “b” e “c”, do edital, assim como a Contabilidade ratificou a regularidade dos documentos nos aspectos contábeis e tributários examinados;

c) Procede o questionamento sobre a insuficiência da demonstração de exequibilidade. Assim, há fundamento para acolher o recurso quanto à classificação da proposta, em razão da insuficiência de sua comprovação.

Por fim, encaminham-se os autos ao Diretor-Presidente do SEHAC para apreciação e deliberação, considerando a natureza opinativa da presente manifestação jurídica e a competência da Autoridade Superior para decidir, de forma expressa e motivada, quanto à solução administrativa mais adequada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Petrópolis, 10 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
MICAELLA VEIGA MESQUITA
Data: 10/11/2026 18:00:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Micaella Mesquita
Gerente Jurídica de Contratos e
Proc. Administrativos SEHAC
MAT 1965